

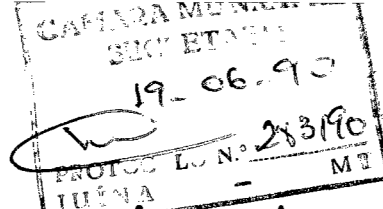
LEI Nº 212/90

Súmula: INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

- Art. 1º -** Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Juína e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade.
- Art. 2º -** É competência do Departamento de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico da Secretaria de Saúde, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.
- § 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária se responsabilizará também pelos estudos visando a atualização permanente das posturas municipais referente à saúde.
- § 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária viabilizará a integração do Município com os diversos órgãos públicos que atuem em vigilância Sanitária.
- Art. 3º -** Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas mesmas é o Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde de nível superior ou a critério da Secretaria de Saúde.
- § ÚNICO - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código caberá aos agentes de Saúde, cujas atribuições serão definidas em regulamento.
- Art. 4º -** Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.
- § 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 05 (cinco) BTN's, ou outro reprovado que venha a substituí-lo, para o ato devidamente comprovado.



§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º - Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimento de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar ocorrências e recomendações das visitas dos agentes de Saúde conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido em regulamento.

Art. 6º - É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações conforme modelo definido em regulamento.

Art. 7º - Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização previstas neste Código é obrigado a possuir exame médico expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Saúde.

§ ÚNICO - Em hipótese alguma as pessoas poderão trabalhar sem uniforme ou avental adequadamente higiênicos e limpos, e de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

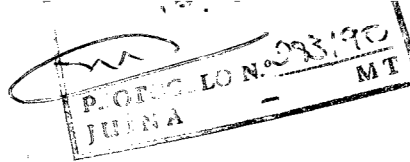
DA HIGIENE DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS, PISCINAS PÚBLICAS, ÁGUA E LIXO.

Art. 8º - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e inclusive nos Distritos ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do município.

Art. 9º - As questões relativas à construção, asfaltamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, Posturas, Proteção ao Meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e ocupação do solo.

Art. 10º - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

§ ÚNICO - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o



ocupante serão notificados para saná-la na forma que dis-
puser o regulamento.

- Art. 11 -** Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nos Distritos deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.
- Art. 12 -** A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.
- § 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas exceto lixos de grande volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa de mecanismo encaixe.
- § 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, assim definidos:
- Lixo de farmácias e drogarias
 - Lixo químico
 - Lixo radioativos
 - Lixo de clínicas e hospitais veterinários.
- § ÚNICO - Serão passíveis de fiscalização hospitais, clínicas e similares, de acordo com normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
- Art. 13 -** No que se refere à piscina, além do disposto neste Código, também deverá ser observado o Código Municipal de Obras e Posturas.
- § ÚNICO - O termo piscina, para efeito deste Código abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e prática de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.
- Art. 14 -** Aos Agentes de Saúde, quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências deste Código.
- Art. 15 -** Os dispositivos deste Código e sua regulamentação deverão ser afixadas em local visível das piscinas.
- Art. 16 -** As piscinas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função específica de salva-vidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

- Art. 17 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

DA CRIAÇÃO, NORMAS DE HIGIENE, SEGURANÇA E IMPEDIMENTOS.

- Art. 18 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

§ ÚNICO - O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 05 (cinco) BTN's e em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

- Art. 19 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende da licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

- Art. 20 - É permitida a criação de cães, gatos, aves, ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

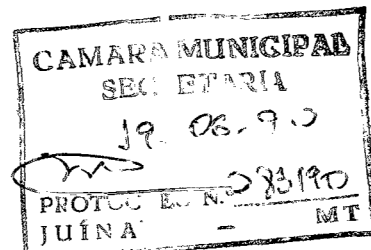
§ ÚNICO - Somente será permitida a criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, caprinos e outros) em áreas reservadas para tais fins, ou em lotes superior a 10.000' M2, desde que obedecidas a redação do que trata os artigos 19 e 20 deste Código.

- Art. 21 - Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

- Art. 22 - Aos circos e parques de diversões será exigido:
- 1 - a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.
 - 2 - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público.
 - 3 - observância a Leis Municipais no tocante a Obras, Posturas, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ARTES



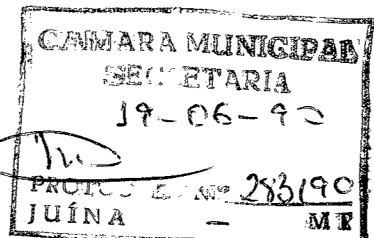


PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

DO ESTABELECIMENTO, DA FISCALIZAÇÃO, DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES, HOSPITAIS, BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, CASA DE ESPETÁCULO E SIMILARES.

- Art. 23 -** Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.
- § 1º - Quanto à aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.
- § 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, ou remover, ou fechar estabelecimentos que não forem saneáveis.
- § 3º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo a ser determinado em regulamento.
- § 4º - As fumaças, poeiras ou resíduos industriais em geral resultantes dos processos industriais serão removidos dos locais de trabalho conforme legislação Federal e Estadual pertinentes.
- § 5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.
- Art. 24 -** Os estabelecimentos previstos neste capítulo deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços adequados às condições sanitárias, de modo, a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 25 -** Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e de acordo com a legislação vigente.

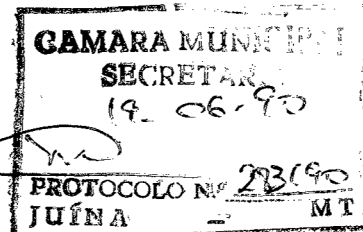
RECONSTRUINDO JUÍNA





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

- Art. 26 - As ferrarias, oficinas mecânicas, posto de gasolina, lavador de carros, indústrias de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papéis, carvoarias, fábricas e depósitos fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.
- Art. 27 - A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão as normas básicas dispostas nos Códigos Municipais de Obras, Posturas Meio-Ambiente e Ocupação do solo.
- § 1º - A Secretaria Municipal de Saúde se manifestará através de certidão emitida em função da análise da legislação Municipal, Estadual e Federal.
- § 2º - A Certidão a que se refere o parágrafo primeiro é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação de que trata o capítulo deste artigo
- Art. 28 - As instalações sanitárias das escolas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, em relação a sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.
- § Único - A fiscalização de que trata este artigo, farse-a sem prejuízos das normas contidas nos Códigos das Obras e Posturas do Município.
- Art. 29 - Para os efeitos deste Código o registro, controle, normas especiais de embalagem e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão a legislação federal quando existente:
- § Único - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.
- Art. 30 - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

- Art. 31 -** A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.
- Art. 32 -** É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos industriais e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde conforme regulamento.
- Art. 33 -** Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.
- § 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares ainda que sejam acompanhados das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pela Secretaria Municipal de Saúde antes de serem distribuídas aos açougues.
- § 2º - Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.
- Art. 34 -** As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia de saúde e também tendo sido inspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde (creche, asilos, albergues, cadeia, etc.).
- Art. 35 -** As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.
- Art. 36 -** O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.
- § ÚNICO - A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.
- Art. 37 -** Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.
- § 1º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação dos produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos ca-

RECONSTRUINDO JUÍNA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DO MATO GROSSO

dastrados.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

Art. 38 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras.

§ 1º - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 40 - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código, ou legislação pertinentes.

Art. 41 - A notificação e auto de infração, sendo lavrados pelos Agentes de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde devendo ser mencionada a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como, o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

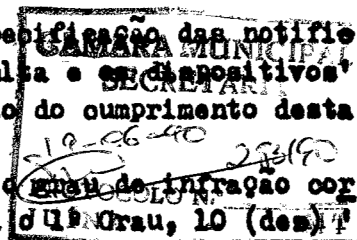
§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir, do infrator e de duas testemunhas.

§ 2º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda-via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou auto de infração, os mesmos serão enviados via EBCT, com o respectivo AR.

Art. 42 - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhe dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigências.

§ 1º - O valor da multa será de acordo com o grau de infração correspondente a 15 (quinze) BTN's, para o 1º grau, 10 (dez) BTN's para o 2º grau e 05 (cinco) BTN's para o 3º grau.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - O prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 (dez) dias.

§ 3º - O não atendimento do auto de infração no prazo determinado, será motivo para se lavrar o 2º auto de infração, com valor aumentado em 100% (cem por cento), e com prazo de cumprimento estipulado em 05 (cinco) dias, emitidos com diácrises semelhantes ao 1º auto. O seu não cumprimento motivará a interdição temporária.

§ 4º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e por sua Procuradoria Jurídica providenciara a imediata cobrança judicial, acrescendo ao valor primitivo multa moratória e juros legais.

Art. 43 - É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Secretário de Saúde do Município, ficando suspenso o prazo para cumprimento do auto de infração.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste capítulo.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente; o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 44 - Os graus de infração a que se refere o § 1º do artigo 43, serão estipulados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde considerando:

- a natureza da multa;
- a gravidade da infração;

Art. 45 - Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimento dos motivos e de suportes legais em 03 (três) vias devendo receber as assinaturas da autoridade emitente, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob a taxa diária de 0,25 BTN's.

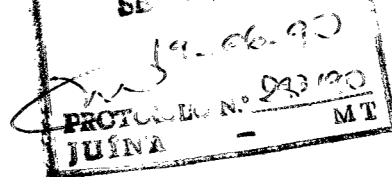
§ 3º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por agentes de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, podendo em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial. Esta proteção poderá ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO



- Art. 46 -** Os autos de inutilização de produtos serão lavrados também, como esclarecimento de motivos e suporte legais, vias e assinaturas, conforme o artigo 45.
- Art. 47 -** Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos prazos dos autos referidos no artigo 45.
- § 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária, será de 15 (quinze) dias.
- § 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator, que lhes dará o destino que lhe aprouver.
- § 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.
- § 4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde. Recusas no cumprimento dos mesmos, serão encaminhados à Procuradoria jurídica do Município que tomará as necessárias providências, que exijam o acatamento da Lei.
- Art. 48 -** Os autos de interdição definitivos serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.
- § 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato
- § 2º - Emissão do auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição Municipal, licença de funcionamento.
- Art. 49 -** Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessários, e ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiária pertinentes.
- Art. 50 -** Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com o Estatuto dos funcionários Públicos Municipais e a CLT vigentes.
- § 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município, quando por este solicitado para esclarecimentos ao público das normas consubstanciadas neste Código.
- § 2º - Serão punidos os Agentes de Saúde que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.



§ 3º - Serão punidos os Agentes de Saúde, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 51 - A competência para conceder prorrogação de prazo para cumprimento de exigências de saúde pública será na forma que dispuser o regulamento.

Art. 52 - Fica o Poder Público Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, autorizado a expedir Portarias elucidando dizeres dos artigos do presente Código, bem como tomar medidas necessárias a novos que aqui estejam especificados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na saúde ou bem estar da população, na área do município, deverá ser alvo de combate por parte do Departamento de Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas procurará eliminar os problemas existentes.

§ 1º - Será lavrado auto específico à infração em todos os casos a fim de documentar a interferência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o capítulo deste artigo e não tendo a Secretaria Municipal de Saúde, competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão Estadual ou Federal competente.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizado a firmar Convênios com órgãos Estaduais e Federais de Saúde, visando atuação conjunta a melhor aplicação das normas contidas neste Código.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA/MT, em 03 de Abril de 1.990.

LICEU ALBERTO VERONESE
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no local de costume na mesma data.

RECONSTRUINDO

JUINA

ANTONIO PIQUEIRA

Sec. Mun. de Administração.

Cuiabá: 381-1041 - Rádio/381-1919 - Escr.
Av. Hitler Sãoção, 240 - Juina-MT

